



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2021 – São Paulo, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3844

PROCEDIMENTO COMUM

0028725-57.1993.403.6100 (93.0028725-7) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0036903-92.1993.403.6100 (93.0036903-2) - LIGMETAL METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ALUMIGON METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014671-52.1994.403.6100 (94.0014671-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-44.1994.403.6100 (94.0004396-1)) - CRISTINA MOURA REBELLO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARAMARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030848-91.1994.403.6100 (94.0030848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028180-50.1994.403.6100 (94.0028180-3)) - DEVILBISS RANSBURG EQUIPAMENTOS PARA PINTURA INDL/LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERALUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES (SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023208-03.1995.403.6100 (95.0023208-1) - GERALDO LEITE X LUIZ FERNANDO SALIUTI X MARCOS GALLI X MAYCUN EL KADRI X MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X PAULO ROBERTO T FRANCISCHINI X SEBASTIAO GARCIA X SONIA APARECIDA DIAS BUENO X SUELI FERREIRA DE SOUZA X VAIR DOICHE X VICENTE LINHARES (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014098-09.1997.403.6100 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA X MAURILIO DINIZ DANTAS X OTACILIO JOSE DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS X REGINA DINIZ DANTAS SENIGALIA X REGINALDO DINIZ DANTAS X ROGERIO JOSE DINIZ DANTAS X LUANA DINIZ DANTAS OSHIRO X DIVINA TAWANEE DANTAS DOS SANTOS X ADRIANE THAYNA DANTAS DOS SANTOS X MAYARA CRISTINA DANTAS DOS SANTOS X MILTON ATSUSHI OSHIRO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKEISHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-44.1998.403.6100 (98.0006993-3) - VALDIR PITONDO X LIRIO DAVILLA X WILMES JOSE SILVESTRINE X APARECIDO BENEDITO CORREA X MARCIANO VILLAS BOAS X QUENIA IARA RIBEIRO MOREIRA X JOAO CARLOS DA SILVA X FABIO ANDRE ROSIM MARTINS X NELSON EUFROZINO X SERGIO APARECIDO LINO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-47.1998.403.6100 (98.0009961-1) - GENIVALDO PEPE X RODRIGO JACINTO X AMELIO PONTES X SANDRA REGINA LOUREIRO X EVERALDO OLIVEIRA SORRAGE X PAULO HENRIQUE CAETANO X FLORIANO JOSE BUDIN X LEONARDO LIVINO PINTO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO FAGGIAN X JOAO VENANCIO DE ABREU (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-89.1999.403.6100 (1999.61.00.005093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO X MARTA MARIA PELLEGRINO (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'ÁUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020017-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020017-8) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 275/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030386-22.2003.403.6100 (2003.61.00.030386-2) - JOAO JAIR BIBIANO X JOSE ANTONIO MARTINS PALACIO X JOSE LOPES NETO X JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI X JOSUE CHERGHIGLIA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP062397 - WILTON ROVERI E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLAE SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 464 - Requer a CEF, a desconsideração de sua última petição protocolizada, que ensejou o despacho de fl. 463 (que determina a regularização da representação processual). Indefero o pedido, eis que a petição já foi analisada.

Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado, remetendo os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015370-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011901-4)) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003064-4) - BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA X PM BASTOS PLOTTER - ME X JORNAL COMUNICACOES LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0034514-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034514-3) - FELICIA GIAFFONE - ESPOLIO X JOSE GIAFFONE NETTO X APPARECIDA GIAFFONE X FRANCISCO GIAFFONE JUNIOR X ELVIRA GIAFFONE - ESPOLIO X BRUNO MASETTI JUNIOR X CARLA MASETTI X JULIA MASETTI (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP034465 - CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Diante do trânsito em julgado do termo de homologação de acordo celebrados entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0) - CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALESON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Fls. 1592/1593 - Ciência da apresentação de nova procuração pela parte autora.

Fls. 1595/1597 - Informa a União Federal, que já houve levantamento dos valores estornados, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0017700-46.2013.403.6100 com o escopo de assegurar o cumprimento da sentença proferida neste feito.

Analisados os autos, verifico que foram trasladadas às fls. 1454/1494 cópias dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0017700-46.2013.403.6100 distribuído por dependência a este feito. E deles verifiquei que houve levantamento tão somente do valor de R\$ 843.063,63 (alvará de levantamento à fl. 1470). Os valores que encontram-se em depósito judicial ainda não foram levantados, havendo tão somente o estorno dos valores depositados na conta nº 0253.795.00005355-1 (extrato à fl. 1566).

Dessa forma, determino à União Federal a comprovação do estorno dos valores de todas as contas relacionadas aos depósitos extrajudiciais sob código 795, com exceção da conta nº 0253.795.00005355-1, bem como, para que coloque os valores à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, visto que tratam-se de depósitos realizados na esfera administrativa/extrajudicial.

Prazo: 60 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012403-63.2010.403.6100 - ANA MARIA DE MORAES X CLAUDIO FELIX DOS SANTOS X CLOE ANGELINI DE FREITAS NANINI X JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA X JOSUE ELIAS CORREIA X LIGIA HELENA WHITAKER X LOURIVAL CAETANO DOS SANTOS X MARISA SANTORO BRAVI X NEUSA DE OLIVEIRA DINIZ X ORFEO MIGLIORATI FILHO (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRES/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Após vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-93.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100 ()) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo, visto que o feito encontra-se em tramitação no PJe. PA 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeriram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 5.º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. (SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA (RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A (PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA (SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CÍCOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA OYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE (SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPULOS (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006919-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006919-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP LTDA. (SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Vistos em despacho.

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.386:

Ao SEDI para atualização da razão social da empresa EMBARGADA, conforme consulta de fls.384/385, devendo constar MONDELEZ BRASIL LTDA (CNPJ: 33.033.028/0001-84).

Atentamos partes que a sentença (fls. 50/51), proferida pelo Juízo a quo, mantida em sede recursal, definiu in verbis: Determino o abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios do valor do precatório a ser expedido pela Secretaria desse Juízo, sendo certo que a expedição das minutas de PRCs relativamente ao valor principal e honorários já foi determinada nos autos principais (despacho de fl.483 da AO N° 0043145-57.1999.403.6100).

Publique-se despacho de fl.383.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004396-44.1994.403.6100 (94.0004396-1) - CRISTINA MOURA REBELLO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0007517-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007517-1) - ELZA CASELLA (SP082336 - JESUM IVANO BAGGIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP103599 - RITA DE CASSIA DE PAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A (SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002547-41.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo, visto que o feito encontra-se em tramitação no PJe. PA 1, 10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018760-21.1994.403.6100 (94.0018760-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-45.1994.403.6100 (94.0016508-0)) - HOSPITAL PAULISTA LTDA. (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HOSPITAL PAULISTA LTDA. X UNIAO FEDERAL X MARCIA DAS NEVES PADULLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/448 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do vacórdão que deu provimento ao recurso especial interposto pela autora/agravada, para autorizar a execução com base nos cálculos da contadoria judicial condizentes com o título executivo judicial e, da baixa dos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Nada mais sendo requerido e considerando que realizado o pagamento dos honorários advocatícios, e ainda, que o valor principal já foi objeto de compensação administrativa, observadas as formalidades legais, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA (SP129006 - MARISTELA K ANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Vista a parte autora acerca dos comprovantes de créditos noticiados pela CEF s fls. 784/810.

Após, venhamos autos conclusos.

Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1) - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE (SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEDO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Após vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043145-57.1999.403.6100 (1999.61.00.043145-7) - KRAFT FOODS BRASIL S/A (SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP138855 - TANIA PANTANO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X KRAFT FOODS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.480:

Vistos em inspeção.

Fls.446/477: Efetue-se o cadastro de ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL, conforme requerido.

EXEÇA-SE minuta de PRC para pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIAS, nos exatos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta.

Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EXEQUENTE/AUTOR.

Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica do ofício expedido.

I.C.

DESPACHO DE FL.483:

Ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, conforme consulta de fls.481/482, devendo constar MONDELEZ BRASIL LTDA (CNPJ: 33.033.028/0001-84).

Emato contínuo, efetue a Secretaria as expedições das minutas de PRC abaixo detalhadas:

1. Valor Principal: R\$3.719.851,06 - atualizado até JULHO/2009;

2. Valor Honorários: R\$168.196,31 - atualizado até JULHO/2009, sendo R\$177.131,12 (honorários fixados na sentença) - R\$8.934,81 (10% calculados sobre a diferença entre o valor pretendido na inicial da execução do julgado e aquele fixado nos Embargos), eis que foi expressamente determinado em sentença a realização do abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios do valor do precatório a ser expedido pela Secretaria do Juízo.

Após, vista às partes das minutas expedidas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EXEQUENTE.
Caso não haja objeções, efetuem-se as devidas transmissões das minutas ao E.TRF da 3ª. Região.
Publique-se despacho de fl.480.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REALS/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP200214 - JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA E SP154781 - ANDREA GASCON) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl 978 - Indefero o pedido de intimação do Banco Bradesco formulado pelo autor EDSON PASQUINI BORGES em cumprimento de sentença, tendo em vista que proferida sentença que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, V do C.P.C.

Expeça-se mandado de intimação ao Bacen com cópia da sentença.

Oportunamente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 973/976 e arquivem-se findo os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017494-47.2004.403.6100 (2004.61.00.017494-0) - TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS (SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019765-78.1994.403.6100 (94.0019765-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4)) - PATENTE PARTICIPACOES S.A. (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCAR CARVALHO) X PATENTE PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Expeça-se certidão conforme requerido, devendo o patrono dos autos retirá-la em secretaria.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos à secretaria.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023457-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023457-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 217/221 - Dê-se ciência acerca da comunicação encaminhada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, para a exequente requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001285-17.2015.403.6100 - LIRA ARTES GRAFICAS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LIRA ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Considerando a notícia de que houve julgamento do agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário, noticiado nos autos PJE Cumprimento de Sentença nº 5025308-63.2020.403.6100, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a baixa daqueles autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6414

PROCEDIMENTO COMUM

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COMERCIAL DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA (SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COMERCIAL DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os depósitos efetuados às fls. 404/407 relativos aos pagamentos dos precatórios nºs 20180245733, 20180245734, 20180245735 e 20180245737, todos com anotação de levantamento à disposição do Juízo, bem como o termo de penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0026226-28.2005.403.6182 no montante de R\$ 135.796,68, atualizado até 10/12/2012 (fls. 385/386), solicite-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, informações sobre o valor atualizado do débito.

Após, oficie-se para transferência até o limite a ser informado para conta judicial a ser aberta junto à CEF agência 2527 PAB Execuções Fiscais, vinculada aquela Execução Fiscal.

Na hipótese de remanescer saldo, nada mais requerido pela União Federal, poderá a parte autora proceder ao levantamento mediante indicação dos dados bancários necessários (banco, agência, conta, nome do titular da conta); após o que, oficie-se para transferência.

Últimas as operações bancárias, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A. (SP090389 - HELCIO HONDAE SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls 537/538: Dê-se ciência a(aos) autor(es) dos pagamentos efetuados.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-52.1996.403.6100 (96.0013496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0)) - BANCO SANTANDER S/A (SP115127 - MARIA

ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ X CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Fls. 1693: Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.0001909-0, observando-se os percentuais e código indicados na manifestação da ré às fls. 1660: 34,92% para a CSLL sob o código 7485 e 65,08% para o IRPJ sob o código 7429.

Confirmada a transformação, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0075288-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075288-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA (SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 522/526 e 527: Ciência à parte autora.

Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.00163689-0 (transformada em conta judicial nº 0265.635.0001901-4) e 0265.563.50016368.

Confirmada a transformação, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria aguardando o Cronograma de virtualizações a serem enviados a este Juízo.

Digitalizados os autos, as partes serão devidamente intimadas para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034302-69.2000.403.6100 (2000.61.00.034302-0) - FRANCISCO ADAO X DAMASIO FALCAO LIMA X JOSE HUMBERTO ZAMBIM SPAGNUOLO X BENEDITO APARECIDO CLARO X ODILIO VENTURINI X SEBASTIAO SOARES X CARLOS ALBERTO DA CRUZ (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 173/174: Prejudicado o requerimento do patrono ANTONIO PEREIRA ALBINO, uma vez que não há nos autos condenação de honorários sucumbenciais em seu favor. Ao contrário, pela sentença de fls. 164 vê-se que alguns autores foram condenados em honorários em razão do abandono da causa. Outros autores requereram desistência da ação ou aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que restou devidamente homologado.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-65.2003.403.6100 (2003.61.00.012367-7) - CELIA MARIA LIMA DAS CHAGAS ASSUNCAO X JOSE ARNALDO ASSUNCAO (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO DO BRASIL SA (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Retifique-se o polo passivo da ação a fim de que no lugar do Banco Nossa Caixa S/A conste o BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91.

No mais, manifestem-se os réus BANCO DO BRASIL E CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, referente à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a quitação do contrato.

Após, dê-se vista à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-94.2017.403.6100 - PLURIS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequeute informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA.0,10 Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Após, identifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Por derradeiro, igualmente promova a Exequeute a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP ENSINO S/S LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à parte impetrante acerca do despacho de encaminhamento da Receita Federal às fls. 859ª informando que os processos nºs 19515.002856/2006-41 e 10880.721530/2012-22 foram encerrados.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 6417

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005077-76.2015.403.6100 - SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconhecisse o direito da parte Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Liminar concedida para suspender a exigibilidade do tributo impugnado

Foi proferida sentença concedendo a segurança e reconhecendo o direito da parte Impetrante de não incluir o valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação mandamental com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante os critérios de correção monetária e juros delineados.

Interposta apelação pela União, foi proferida decisão monocrática dando provimento ao referido recurso e ao reexame oficial.

Posteriormente, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo Impetrante.

Interposto recurso extraordinário pela Impetrante, o TRF 3, em sede de juízo de retratação, conforme o disposto no artigo 543-B, 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/15, negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo-se a r. sentença.

Houve o trânsito em julgado em 18 de julho de 2019.

A impetrante requer o levantamento dos depósitos judiciais.

Instada, a Fazenda Nacional juntou documentos fiscais e requereu o acolhimento da tese no sentido de que haveria parte a ser convertida em renda à União e parte a ser levantada pela Impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito efetuado pelo contribuinte visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do sujeito passivo da obrigação tributária e segue a mesma sorte da lide. Assim, o julgamento favorável ao contribuinte gera a liberação dos valores em seu favor, enquanto o julgamento em favor do ente fiscal ocasiona a conversão em pagamento definitivo à Fazenda Pública.

Ademais, presume-se que os depósitos voluntários correspondem às parcelas questionadas. Desta forma, como a parte Impetrante restou vencedora na demanda, os depósitos judiciais devem ser levantados em seu favor. Não cabe a este juízo verificar se os depósitos judiciais dizem respeito, de fato, ao conteúdo abrangido pela decisão judicial. É dever do fisco averiguar a regularidade dos tributos recolhidos, exigir do contribuinte a apresentação da escrituração contábil, se for o caso, bem como realizar os lançamentos necessários se vier a apurar inadimplemento.

Por fim, cabe frisar que, ao contrário do quanto afirmado pela Fazenda, o entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, aplicável ao presente, foi firmado no sentido de que é inconstitucional a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se extrai do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.635.00713717-9 e 0265.635.00713718-7.

Providência a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à transferência dos valores das contas judiciais acima mencionadas para conta corrente nº 45273-4, agência nº 1812-0, do Banco do Brasil, em benefício de MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 12.693.949/0001-01, consignando-se igual prazo para que este Juízo seja devidamente comunicado do seu cumprimento.

Por fim, comunicada a transferência, remetam os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para afastar a parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional), HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Por fim, remetam os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) - JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARÃES DELMONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYARIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA TRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS LELIS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIAN A FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAOHMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP133344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

DUAS DECISÕES ABAIXO:1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 9472v, cumpram-se os v. acórdãos de fls. 8460/8460v, 8208v e r. sentença de fls. 5440/5523.2. Observo às fls. 9484/9487 que as execuções penais dos réus DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, MILEN SLAVOV ANDREEV, ROBERTO GONÇALVES BELLO e ORLIN NIKOLOV IORDANOV encontram-se em andamento. Desta feita, encaminhem-se, pelo meio mais expedito, as peças complementares aos réus executórios para aditamento das guias de recolhimento e demais providências.3. Em relação aos réus SEVERINO MACHADO DA ROCHA, OCTAVIO CÉSAR RAMOS e RUBENS MÁRCIO BOLORINO, tendo em vista que não há nos autos, notícias acerca das execuções criminais, solicite-se ao distribuidor da Justiça Estadual do Estado de São Paulo que encaminhe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões de distribuição referentes às respectivas execuções. Com as informações encaminhem-se, pelo meio mais expedito, as peças complementares aos réus executórios para aditamento das guias de recolhimento e demais providências.4. No que diz respeito aos réus SEVERINO MACHADO DA ROCHA, DIMITAR MINCHEV DRAGNEV, MILEN SLAVOV ANDREEV, ROBERTO GONÇALVES BELLO, ORLIN NIKOLOV IORDANOV, OCTAVIO CÉSAR RAMOS, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA e BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, realizem-se as comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID.5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus ORLIN NIKOLOV IORDANOV, OCTAVIO CÉSAR RAMOS e RUBENS MAURÍCIO BOLORINO e, em relação ao réu JOSÉ DAHOMAI BARBOSA TERRA a alteração da situação de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

O acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO foi denunciado como incurso no artigo 304 c.c 298, ambos do Código Penal (fls. 390/392) A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 396/400 O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 547/549), aceita pelo acusado à fl. 739. O acusado requereu alteração das condições à fl. 739, com aceitação pelo Ministério Público Federal à fl. 741 verso, e homologação judicial às fls. 743/743-verso. A Central de penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou à fl. 755/756 o cumprimento parcial das condições pelo acusado e o encerramento do período de prova. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a aceitação do cumprimento das condições, justificadas as ausências dos meses de março e maio de 2020, requerendo a extinção da punibilidade do denunciado (fl. 758 verso) É o breve relatório Fundamento e Decido Diante da certidão da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) às fls. 755/756, e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 758 verso, aceitando o cumprimento das condições acordadas e o término do período de prova da suspensão condicional do processo, e considerando também a inexistência de fatos ensejadores de revogação do benefício, previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os autos. Oportunamente arquivem-se os autos P R I O

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUSA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Solicite-se informação acerca do cumprimento da carta precatória de fls 2546 e verso Ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se ao SEDI, conforme determinado às fls. 2533 verso Com a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das custas processuais pelos réus ANTONIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER e JOSÉ ILTON CLAUDINO, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGNAIR LACERDA DO NASCIMENTO(SP359615 - THAINA SIMONATO MARQUES E SP398258 - NATALIA LOPEZ LADEIRA)

S E N T E N Ç A A acusada AGNAIR LACERDA DO NASCIMENTO foi denunciada como incurso no artigo 180, caput e parágrafo 6º, do Código Penal (fls. 54/55 verso) A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017, conforme decisão de fls. 56/57 Na audiência realizada em 02 de maio de 2018 a ré aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 117/119) A Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) comunicou às fls. 127/162 o cumprimento das condições pela acusada e o encerramento do período de prova O Ministério Público Federal se manifestou sobre o cumprimento das condições, com requerimento de extinção da punibilidade da denunciada (fl. 163) É o breve relatório Fundamento e Decido Diante da certidão da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) às fls. 127/162, e a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 163, como o cumprimento das condições acordadas e o término do período de prova da suspensão condicional do processo, e considerando também a inexistência de fatos ensejadores de revogação do benefício, previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, de rigor a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados À acusada AGNAIR LACERDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos Nos termos do artigo 262 do Provimento 1/2020, intime-se a sentenciada, por meio de sua advogada, a apresentar os dados bancários para transferência do valor depositado a título de fiança (fls. 106/108), no prazo de 05 dias. Como o cumprimento desta determinação, proceda a Secretaria ao necessário para disponibilização dos valores depositados à sentenciada Após o trânsito em julgado, expeçam-se os autos Oportunamente arquivem-se os autos P.R.I.O

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022380-90.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0012310-14.2011.403.6182 ()) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A UNIÃO opôs embargos de declaração (fls. 2715/2717) contra a sentença proferida às fls. 2709, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença de fls. 2709. Da análise dos autos é possível constatar que a União ofereceu resistência à pretensão inicial. Observe-se que os embargos à execução fiscal foram opostos em 09/05/2011 e o cancelamento da CDA foi noticiado nos autos da demanda executiva por meio de petição protocolada em 24/06/2019. Houve, dessa forma, lapso temporal de aproximadamente 8 anos entre a alegação de inexigibilidade do crédito e o cancelamento da dívida pelo órgão competente. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA. IRPF. DECISÃO DAAÇÃO ANULATÓRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, 3º, I, EM SEU MÍNIMO LEGAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se execução fiscal movida pela União visando ao recebimento de crédito tributário referente à IRPF. 2. Na presente hipótese, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando impropriedade da cobrança em razão de resultado favorável na ação anulatória nº 5000039-21.2017.4.03.6102, que desconstituiu a cobrança do IRPF com os critérios estabelecidos pela União. 3. Não se aplica ao caso o artigo 90, 4º, do CPC, visto que não houve reconhecimento do pedido por parte da União na primeira oportunidade em que foi chamada a se manifestar sobre a defesa do executado, mesmo ciente do teor da sentença da ação anulatória. Pode-se observar, pelos acontecimentos de modo cronológico, que no momento em que apresentada a impugnação pela União (18/09/2017), a r. sentença da ação anulatória já havia, inclusive, transitado em julgado (26/06/2017), demonstrando ciência inequívoca da exequente acerca do pronunciamento judicial favorável ao executado e, mesmo com a concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, optou por oferecer resistência ao pleito do contribuinte. 4. O artigo 85 do CPC, especificamente em seu 3º, especifica os critérios que devem ser observados ao fixar honorários em desfavor da Fazenda Pública. Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 77.479,71 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), incide ao presente caso o inciso I, tal seja, mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos. 5. Diante da baixa complexidade da causa e reduzida atuação no feito, cabível a redução do percentual aplicado, a fim de que seja a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo legal (10%). 6. Parcial provimento ao apelo da União. (TRF3, ApRecNec 0006777-81.2015.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 21/11/2019, e-DJF3 27/11/2019) Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022017-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0577265-85.1997.403.6182 (97.0577265-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A aduz, em síntese, a inexigibilidade do crédito e sua ilegitimidade passiva. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem penhorado (fls. 212/213). Impugnação às fls. 235/1050. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 1052), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 1054/1089) e a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 1091/1097). As fls. 1098/1100, foi indeferido o pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. I - IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Afirma a embargante que não houve o lançamento do crédito em relação à empresa, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário. Por consequência, também não foi realizada a notificação da embargante acerca do lançamento, caracterizando ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso, a responsabilidade da embargante pelo crédito tributário foi verificada após o ajuizamento da execução fiscal e, por esse motivo, está dispensada a exigência de que exista processo administrativo de lançamento em relação à empresa corresponsável na via administrativa, bem como da inclusão do nome na certidão de dívida ativa. É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ACTIO NATA - TEMA 444/STJ - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SITUAÇÕES DOS ARTIGOS 124 E 133, DO CTN - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (Tema nº 444), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou definido que ... (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (prestação de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. 2. O e. STJ adotou a tese da actio nata, considerando o início do luto prescricional a partir da citação do devedor principal - nos casos de dissolução irregular precedente a citação - ou do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário - nos casos de dissolução irregular superveniente à citação da empresa -, sendo sempre necessária a demonstração da inércia da Fazenda Pública. 3. No caso, o pedido de inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal ocorreu após a União ter tido conhecimento da existência de grupo econômico, inexistindo nos autos demonstração da inércia da Fazenda Pública. 4. Em situações em que evidenciadas as prescrições contidas nos artigos 124 e 133, do Código Tributário Nacional, resta autorizado ao magistrado determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de novo lançamento tributário, pois a imputação de responsabilidade tributária é pessoal e direta pelo ilícito. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5030430-92.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Júnior, 3ª Turma, j. 27/10/2020) Afasta-se, dessa forma, a alegação de que a ausência de processo administrativo ou de novo lançamento ensejou a ocorrência de decadência ou cerceamento de defesa no que diz respeito à embargante. II - PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO A matéria relativa à prescrição e prescrição para o redirecionamento foi devidamente apreciada nos autos da execução fiscal. Após exarada a decisão que reconheceu a existência de grupo Tidemann Duarte, a embargante apresentou exceção de pré-executividade, na qual defendeu a prescrição do crédito tributário, a prescrição para o redirecionamento e a ausência de vínculo entre a empresa e a HUBRAS (fls. 1199/1269 da execução fiscal). Promovida vista à União, esta reafirmou as alegações. Este Juízo, em análise às referidas defesas, afastou a ocorrência de prescrição e prescrição para o redirecionamento, bem como manteve a decisão que reconheceu a existência do grupo econômico (fls. 1280/1294 da execução fiscal). Irresignada, a embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0023351-60.2012.403.0000 contra a referida decisão (fls. 1413/1443 da execução fiscal), ao qual foi negado seguimento (fls. 1848/184 da execução fiscal). Contra a decisão monocrática, foi interposto agravo legal (fls. 1850/1876). A 6ª Turma, por unanimidade, decidiu negar

provimento ao recurso (1878/1881 da execução fiscal). Foram opostos embargos de declaração (fls. 1882/1890 da execução fiscal), os quais foram rejeitados (1896/1901 da execução fiscal). Diante dessa decisão, a embargante interpsu recurso especial (fls. 1904/1940 da execução fiscal), ao qual foi negado seguimento no tocante ao debate resolvido por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos e não admitido nas demais questões (fls. 1963/1967 da execução fiscal). Ainda inconformada, a embargante interpsu agravo em recurso especial (fls. 1968/1983 da execução fiscal, que foi parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (fls. 2004-v/2008 da execução fiscal). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 2011-v/2014 da execução fiscal), os quais foram rejeitados (fls. 2019-v/2024 da execução fiscal). Contra o acórdão, foi interposto recurso extraordinário (fls. 2027/2037 da execução fiscal), ao qual foi negado seguimento (fls. 2043/2045 da execução fiscal). A decisão tomou-se preclusa em julgamento em 06/05/2019 (fls. 2047-v). O artigo 507 do Código de Processo Civil veda a discussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Em obediência ao dispositivo, as matérias relacionadas à prescrição e à prescrição para o redirecionamento não poderiam ser rediscutidas por meio destes embargos. Assim, uma vez que as questões concernentes à prescrição já foram apreciadas e rejeitadas na demanda executiva, resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECISÃO ANTERIOR EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** - Uma pretensão, embora existente, não pode ser exercida ad eternum, sob pena de gerar insegurança jurídica insustentável. Considera-se a prescrição e a legitimidade de parte matérias de ordem pública e, assim sendo, podem ser declaradas, inclusive de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição ordinária. - A preclusão que eventualmente se opera em relação à prescrição e à legitimidade de parte tem por evidente finalidade evitar que se discuta matéria repetida no processo, causando protelação indevida. - Na espécie, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, as alegações de prescrição e de ilegitimidade de parte encontram-se sob o manto da coisa julgada, pois já foram apreciadas em sede de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), rejeitada com determinação de prosseguimento da execução. - A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie. - As questões encontram-se preclusas, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0054088-71.2005.403.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016) **III - ILEGITIMIDADE PASSIVA** A execução fiscal n. 0577265-85.1997.403.6182 foi ajuizada contra a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., com objetivo de satisfazer o crédito consubstanciado na CDA n. 80.2.96.056770-10, com vencimento em 31/03/1993. O AR de citação postal da referida empresa retornou negativo, mas a empresa compareceu espontaneamente aos autos para informar a adesão a parcelamento administrativo. Após a empresa ser excluída do REFIS, a exequente requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e a inclusão das empresas COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (ora embargante), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA., RM PETRÓLEO LTDA. e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da execução. No caso dos autos, verificam-se elementos de prova que indicam a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e embargante, sendo que a separação da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico se deu apenas no plano formal. Ao cotejar a narrativa com a documentação apresentada, constata-se a formação do grupo econômico nos termos do artigo 124, inciso II do CTN, com ocorrência de blindagem patrimonial visando ao inadimplemento do débito fiscal, o que conduz a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aliás, a incidência deste artigo afasta a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil. Isso porque o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.775.269, assentou as seguintes premissas. Somente é necessária a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) quando há o redirecionamento da execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (na Certidão de Dívida Ativa) ou que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com a Primeira Turma daquele Tribunal - conforme prevê o artigo 50 do Código Civil -, para haver o redirecionamento da execução, é necessária a comprovação do abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os contornos fáticos do caso concreto se adequam às premissas do acórdão. Se não, vejamos. A HUBRAS possuía, até 06/04/1995, como sócios administradores os irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte (fls. 283/288). A retirada dos irmãos do quadro societário da empresa foi consequência da aquisição da referida sociedade pela empresa argentina PETROINVESTMENT S/A, naquele momento representada pelo sócio PAULO ROSA BARBOSA (fls. 283/288). O principal ativo da HUBRAS era a marca Hudson, a qual não foi transferida para a compradora e sim para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Inclusive, consta no contrato de alienação da empresa que a compradora não poderia se utilizar da marca (fls. 290/298). Nesse momento houve a alteração da denominação/razão social da empresa de HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. para HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. (fls. 296/298). A empresa PETROPRIME, por sua vez, era integrada pelo irmão Tidemann Duarte. Em 1996, todavia, os irmãos se retiraram da sociedade e passaram o controle societário para FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (atual FAP S/A), HOLDMIL AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (atual MONTEGO HOLDING S/A) e GRUARTE AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (atual GAPS A S/A), as quais também possuíam irmãos no seu quadro societário (fls. 307/317, 319/323 e 325/329). Demonstrou a União que inúmeros bens de propriedade da HUBRAS foram alienados antes da venda da sociedade à PETROINVESTMENT. Alguns desses bens foram transferidos à offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, com sede em paraíso fiscal, por valores irrisórios, entre 1993 e 1996. Posteriormente, em 2002, esses imóveis foram vendidos, por valores expressivos, para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA. e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., as quais possuem relação com os irmãos Tidemann Duarte, mediante notas promissórias, em caráter pro soluto (fls. 331/397). Diante do esvaziamento patrimonial da HUBRAS antes de sua aquisição pela empresa argentina, do conteúdo do contrato firmado entre as partes e das relações existentes entre as empresas, a União desenhou um quadro com fortes indícios de venda simulada. A adesão da HUBRAS ao REFIS ocorreu enquanto estava sob o controle acionário da PETROINVESTMENT, com o arrolamento em garantia na via administrativa de bens de propriedade da offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP (fls. 613/637). A PETROINVESTMENT foi representada por NADIA FERRARI SCANAVACCA, a qual era administradora de diversas empresas do grupo familiar, dentre elas a embargante (fls. 639/644). O atual representante da sociedade é MARIO SERGIO VEIGA, que também é sócio da SCORPOS COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A junto à FERNANDA HIEMISCH DUARTE (filha de Marcos Tidemann Duarte), conforme ficha cadastral de fls. 662/672. PAULO ROSA BARBOSA, além de representante da PETROINVESTMENT, figurou como depositário de imóveis de propriedade dos irmãos Tidemann Duarte e da HUBRAS, em momento anterior à alienação da empresa (fls. 709/720). Além disso, a HUBRAS foi autuada em 1992 por não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos a PAULO ROSA BARBOSA (fls. 721/727). Concluiu a União que PAULO ROSA BARBOSA tratava-se de empregado da HUBRAS, bem como era o laranja que representava os interesses dos irmãos Tidemann Duarte. Somando-se isso como fato de que a PETROINVESTMENT foi constituída um mês antes de ser admitida no quadro societário da HUBRAS, é possível inferir que a empresa argentina foi criada como a única intenção de adquirir o controle acionário da HUBRAS e assumir seu passivo tributário. Conforme foi exposto acima, a venda da HUBRAS à PETROINVESTMENT se deu após o esvaziamento patrimonial da empresa, com objetivo de dissimular a dissolução irregular da sociedade e eximir os sócios de eventual responsabilidade decorrente disso. Enquanto ocorria o esvaziamento patrimonial da HUBRAS, o capital social da PETROPRIME cresceu mais de 100%. Como a venda da HUBRAS, em 1994, os irmãos Tidemann Duarte constituíram a empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que passou a deter a marca Hudson (fls. 733). Em 1996, o controle acionário da PETROPRIME foi transferido à FAP S/A, MONTEGO HOLDING S/A e GAPS A S/A, ambas gerenciadas por membros da família Tidemann Duarte. Ainda em 1996, a PETROPRIME foi parcialmente cindida, originando-se a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (ora embargante), comatuação no ramo de combustíveis e sob a gestão do grupo familiar Tidemann Duarte. Como cisão, ambas as empresas se tornaram detentoras da marca Hudson. A embargante representava a marca em Goiás, enquanto a PETROPRIME tinha o seu alcance na região sudeste. Essas informações constam do relatório elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no ato de concentração n. 08012.003688-98/11 (fls. 674/682). A HUBRAS, como já visto, foi administrada pelos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, os quais permaneceram na gestão da sociedade entre 1988 e 1995, quando ocorreu a transferência do controle acionário da empresa à PETROINVESTMENT. Por sua vez, a PETROPRIME foi constituída pelos irmãos Tidemann Duarte em 1994 e a sociedade foi administrada por eles até 1996, data em que houve a transferência do controle acionário para outras empresas do grupo familiar. Em 1997, a FAP se retirou da sociedade e foi admitida PEDRA REDONDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, cuja sócia majoritária é uma offshore com sede em paraíso fiscal. A embargante, por seu turno, foi constituída em 1997 por Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto e Ricardo Marcondes Duarte. No mesmo ano, foi admitida no quadro societário a offshore LURTON INTERNACIONAL CORPORATION. Entre 1998 e 2004 outros membros do grupo familiar integram o quadro societário, até que em 2004 terceiros assumam a administração da empresa (fls. 645/660). Apesar da saída de Márcio Tidemann Duarte da sociedade em 2004, ele permaneceu possuindo acesso às contas bancárias da sociedade (fls. 876/921). O que demonstra que a retirada se deu apenas no plano formal. O capital social da embargante passou de R\$ 79.416.033,00 (em 01/1998) para R\$ 340.280.709,00 (11/1998). No entanto, após a saída do grupo familiar Tidemann Duarte da sociedade, o capital social havia sido reduzido para R\$ 90.044.000,00, e a dissipação patrimonial prosseguiu quando a direção da empresa foi outorgada a terceiros, com concessão de garantia em empréstimos de outras empresas e alienação de imóveis (fls. 645/660). Além da utilização do principal ativo da HUBRAS (marca Hudson) pela embargante, houve também uso e transferência de imóveis que haviam pertencido à mencionada empresa, ao grupo familiar Tidemann Duarte e às demais empresas do grupo familiar. A título de exemplo, veja-se: a) Os imóveis de matrículas ns. 15.033 (CRI Porto Feliz/SP), 55.640 e 55.641 (CRI Cotia/SP) - adquiridos pela HUBRAS, vendidos para a offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP e transferidos à offshore VELBERT GLOBAL COMPANY INC. -, foram utilizados para integralização do capital da embargante (fls. 745/746, 747/750 e 753/756); b) Os imóveis de matrículas ns. 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 (CRI Porto Feliz/SP) - adquiridos pela HUBRAS e vendidos para a offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP - foram transferidos para a embargante entre 2002 e 2004 (fls. 757/758, 759/760, 761/462, 763/764 e 765/766); c) O imóvel de matrícula n. 18.494 (11ª CRI/SP) foram transferidos pela FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A (atual FAP S/A), do grupo familiar Tidemann Duarte, à embargante em 1998. Este imóvel, localizado na Marginal Pinheiros, foi sede ou filial das empresas RM e VR3 (fls. 767/772); d) O imóvel de matrícula n. 37.317 (10ª CRI/SP) - inicialmente de propriedade dos irmãos Tidemann Duarte, alienado à FRONTENAC e transferido à offshore VELBERT - foi utilizado para integralizar o capital da embargante (fls. 773/779); e) Os imóveis de matrículas ns. 17.420 (6ª CRI/SP) e 13.649 (CRI de Rio Claro/SP) foram transferidos pela FRONTENAC à embargante em 1998 (fls. 781/786 e 787/792); f) Os imóveis de matrículas ns. 866, 18.110 e 19.760 (CRI de Campos do Jordão/SP) foram transferidos pela FRONTENAC à embargante em 1998. Consignou a União que houve atípica valorização dos imóveis (mais de 2 milhões de reais) no pequeno intervalo de tempo entre a aquisição pela FRONTENAC e a venda à embargante (fls. 793/797, 799/803, 805/808); g) O imóvel de matrícula n. 2.569 (14ª CRI/SP) - inicialmente de propriedade dos irmãos Tidemann Duarte e utilizado para integralizar, simultaneamente, os capitais das empresas MONTEGO, FAP e GAPS A, e vendido à offshore VELBERT -, foi transferido à embargante em 2002 (fls. 809/816); h) O imóvel de matrícula 1.412 (CRI de Sacramento/MG) foi transferido pela embargante à RM PETRÓLEO LTDA. em 2004 (fls. 817/822). Observou-se, portanto, a confusão entre o patrimônio das empresas. Demais disso, observou-se nas fichas cadastrais das empresas a coincidência de endereços de sedes e filiais das empresas do grupo econômico: (i) a embargante e as empresas FAP, GASP, MONTEGO, PETROPRIME, ATINS, BRASMOUNT e VR3 possuíam sede/filial na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.700, São Paulo/SP; (ii) a embargante e a empresa PR PARTICIPAÇÕES S/A possuíam sede/filial na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 10º andar, São Paulo/SP e na Avenida Nações Unidas, 22.178, Vila Cordeiro, São Paulo/SP; (iii) a embargante e a empresa PETROPRIME possuíam sede/filial na Avenida das Pirâmides, Jardim Califórnia, 627, Goiás/GO; (iv) a embargante e as empresas PR e VR3 possuíam sede/filial na Alameda Santos, 211, 8º andar, São Paulo/SP. Em 1998, a embargante transferiu bens e direitos relacionados às atividades de distribuição de combustíveis em Goiás para a TEXACO BRASIL S/A. Pouco tempo depois, no ano de 2000, passou a explorar a marca Bremen, no mesmo ramo de comercialização de combustíveis (fls. 674/682). Em paralelo, o grupo familiar Tidemann Duarte constituiu, em 1999, a empresa VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo objeto social inicial era a exploração de comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal. Posteriormente, houve a alteração do objeto para criação de instituições não-financeiras, serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fls. 684/689). Como alteração do objeto social, a VR3 foi incluída no quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA., empresa criada em 2001 para a exploração de comércio atacadista de combustíveis e pertencente ao grupo familiar Tidemann Duarte (fls. 691/696). Verificaram-se nas fichas cadastrais das empresas diversas semelhanças: (i) A RM esteve sediada no mesmo endereço em que a embargante possuía uma filial (Estrada Municipal PLN 236, km 01, cj. 8, Paulínia/SP); (ii) a embargante concedeu garantia por aval a empréstimos contrai dos pela RM; (iii) em 2007, a RM realizou pedido de registro da marca Bremen, o que aponta para a cessão da marca pela embargante. A União demonstrou que a HUBRAS e a PETROPRIME estavam com as atividades paralisadas, fato certificado em outras execuções fiscais em trâmite (fls. 946/951 e 953/956). A embargante, todavia, apesar de ter cedido a marca Bremen, ainda possuía imóveis localizados nesta Capital, bem como era titular dos nomes B2BPetróleo e B2Bremen (fls. 958/959). As inúmeras alterações ocorridas nas estruturas das empresas indicadas representam adoção de uma estratégia complexa tendente à blindagem dos bens da empresa HUBRAS, utilizando-se de interpessoas para a transferência da titularidade dos bens, bem como evitar a efetiva cobrança do crédito fiscal. A documentação trazida aos autos demonstra, ainda, a adoção de complexa engenharia tributária com o intuito de promover lesão ao fisco, por meio da fraude tributária demonstrada nos autos. Essa estratégia de blindagem patrimonial promovida pelo grupo econômico como o qual se envolveu a empresa HUBRAS autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas interpostas. Depreende-se da jurisprudência dos nossos Tribunais a ratio que sustenta o alcance dessas empresas: identificar nos fatos narrados elementos que indiquem operações formalizadas com sucessivas alterações societárias, para concluir pela existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas. A esse respeito, já decidiu o E. TRF 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA DE FACHADA CRIADA EXCLUSIVAMENTE PARA A TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ATIVOS (PRECEDENTES NESSE SENTIDO, DESTA CORTE E DO TJSP) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1.** As diligências requeridas pela embargante, além de poderem ser realizadas pela própria parte (sem qualquer interferência do juízo), são totalmente impertinentes para o deslinde da causa, tendo em vista o vasto teor probatório coligido nos autos (inclusive a título de prova emprestada de outros grupos com discussões rigorosamente idênticas). Ademais, o que importava (e importa) para o julgamento da causa não é saber se os cheques que a embargante emitiu são verdadeiros ou não e se há ex-empregados do Grupo Matarazzo que trabalham em outras empresas. Interessa saber a origem, existência e licitude do capital social integralizado em relação à embargante, e a idoneidade de seus acionistas para essa integralização. Agravo retido improvido.2. Não há como se sustentar a nulidade da decisão que incluiu a embargante como devedora solidária na execução fiscal, pois o juiz autou mediante provocação da Fazenda credora e a atuação jurisdicional se limitou à apreciação do requerimento formulado pela parte credora.3. A questão central destes embargos é saber se a embargante é ou não uma pessoa jurídica realmente autônoma e independente em relação às empresas do Grupo Matarazzo, ou se se trata de mera empresa criada exclusivamente para a transferência fraudulenta de ativos, para afastar da penhora os bens do Grupo Matarazzo em relação aos débitos fiscais.4. A conclusão é que a Canam é mera empresa de fachada; sem qualquer existência física, e criada pela Família Matarazzo para fraudar créditos de natureza tributária; tratando-se de pessoa jurídica decorrente de uma simulação absoluta (que acarreta a inexistência do ato jurídico de sua instituição e a absoluta ineficácia de sua personalidade jurídica meramente formal frente aos créditos fazendários).5. Tratando-se de redirecionamento de execução fiscal, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente do crédito tributário (cinco anos) só se verifica depois de constatada a incapacidade patrimonial da devedora principal para o pagamento da obrigação. No caso de redirecionamento da execução fiscal contra sócios ou contra outras empresas do

mesmo grupo econômico, a responsabilidade tributária é subsidiária, e só pode se dar se e quando o juiz verificar que a devedora principal não tem patrimônio idôneo e quanto verificada a relação de ilicitude e de responsabilidade entre a devedora principal e as pessoas a serem incluídas na lide. Essa responsabilidade não é automática, e a pretensão só surge com essas verificações (aplicando-se o princípio da actio nata).6. Verifica-se simulação absoluta (fraudulenta), que gera a inexistência e a ineficácia do ato jurídico; sendo essa simulação passível de reconhecimento a qualquer tempo e não se sujeitando a qualquer convalidamento (por prescrição ou decadência). Além disso, por se tratar de ato jurídico inexistente, essa fraude dispensa ação judicial própria para seu reconhecimento; uma vez que, na realidade, tratando-se de blindagem patrimonial com transferência de bens, a empresa embargante, do ponto de vista jurídico e real, identifica-se como empresa devedora principal da execução fiscal.7. Como é da jurisprudência, no caso de constituição de empresas para transferência de ativos e blindagem patrimonial em fraude tributária, aplicam-se os artigos 50 do Código Civil e 135 do Código Tributário Nacional (o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa criada, independentemente de ação judicial autônoma ou de reconhecimento da fraude de execução).8. Na simulação absoluta, nenhum ato jurídico quis se praticar, nem aparente nem outro qualquer. Falta a consciência da vontade (elemento essencial ao suporte fático). Por ser mera aparência, não entra no mundo jurídico. Não sendo ato jurídico, não há ato inválido. Ocorre a inexistência de ato jurídico, e o reconhecimento desse vício opera efeito ex tunc (desde o início; a partir da criação do ato inexistente).9. Caso em que, evidentemente, não se aplica o prazo prescricional (ou melhor, decadência) à simulação absoluta, por envolver a prática de ato inexistente, que não convalida com o decurso do tempo. O que inexistente não passa a existir e a produzir efeitos válidos só pelo fato de os interessados não impugnarem a ilicitude do ajuste simulatório. Para que haja prescrição, é necessária a ocorrência de ato de existir e que aparece. A simulação absoluta, decorrente de ato inexistente, não se submete a prazo prescricional. Ninguém pode se valer da própria torpeza.10. Ainda que assim não fosse, a prescrição não se consumiu; porquanto o débito tributário foi objeto de parcelamento entre os anos de 2000 e 2009, e, somente com a exclusão da devedora principal do REFIS (em 2009) a prescrição voltou a correr. Em 03/12/2012 foi que a credora requereu a inclusão da Canamora como codevedora, e essa inclusão se deu por decisão de 19/12/2012; sobrevindo a citação da embargante em 18/01/2013. Não houve, portanto, decurso do prazo de prescrição intercorrente do crédito tributário.11. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses.12. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2074478 - 0023514-11.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018) (grifo nosso) Assim, a responsabilização tributária pelas exações pendentes de recolhimento aos cofres públicos encontra fundamento legal na responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Por seu turno, a descon sideração da personalidade jurídica tem fundamento nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002. Nesse plano jurídico, as jurídicas pertencentes ao grupo econômico são todas responsáveis pelo pagamento do débito comum do grupo econômico de fato, pois se verificou, de fato, o desenvolvimento de uma unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente cuja finalidade é a obtenção de benefícios fiscais indevidos através do esvaziamento patrimonial da executada. Em outras palavras, a inclusão das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo deve ser fundamentada na teoria da descon sideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para todos os integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, ficou demonstrada a ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, conforme fundamentação exposta. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros demonstrou cabalmente, no caso dos autos, a evidente confusão patrimonial tomada a cabo para a promoção da blindagem dos bens da empresa executada à época em que já era detentora de obrigações com o Fisco. A extensão das obrigações fiscais dentre todas as pessoas jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato ora reconhecido leva em consideração a tese também adotada em julgamento recente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INDICADORES. ALIENAÇÃO DISFARÇADA. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Admite-se a descon sideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a descon sideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002)3. Os fatos noticiados e a farta documentação anexada aos autos indicam uma série de operações formalizadas por meio de sucessivas alterações societárias, que indicam existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas.4. Consta-se o esvaziamento patrimonial da executada, como criação de novas sociedades compostas por membros da família Tidemann, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como a existência de inúmeras transações comerciais, como alienação sucessiva de vários imóveis de propriedade da executada, em pequeno interstício. Ademais, a executada apresenta débitos de significativa magnitude com a Fazenda Pública e tem conta si inúmeras execuções fiscais ajuizadas.5. Do contexto apurado, emerge situação a apontar alienação disfarçada, confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento da execução às pessoas jurídicas indicadas pela ora agravante.6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468094 - 0006070-91.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)Nessa narrativa, o comando legal é claro ao indicar a necessidade de evitar as práticas atinentes à transferência de recursos e estrutura de negócios para outras empresas, com evidente intuito de promover o isolamento dos débitos fiscais com a empresa executada. Como o esvaziamento patrimonial, verificou-se ainda a tentativa dos sócios da devedora de esquivar do pagamento dos encargos tributários pretéritos. A prática de abuso e confusão patrimonial ora demonstrada, e com propósitos evidentemente fraudulentos, demanda atuação tendente a cobrir referida prática contrária ao direito, descon siderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. Desta forma, no caso dos autos, há elementos de prova que indicam a existência de grupo econômico de fato entre a HUBRAS e a embargante, sendo que a separação da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico se deu apenas no plano formal. Aplica-se ao caso concreto a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, como o escopo de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo ora indicado, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro, nos termos do artigo 124, II, combinado com o art. 135, III, ambos do CTN e inciso IX, do art. 30 da Lei N. 8.212/91. Quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação às pessoas jurídicas pertencentes ao constatado grupo econômico de fato, ficou amplamente demonstrado o estabelecimento do íntimo liame entre as pessoas envolvidas, especialmente ao se constatar a prática de confusão patrimonial com vistas à promoção da blindagem dos bens dos sócios e da empresa executada, e de modo a inviabilizar completamente a satisfação do débito fiscal. Nesse exato sentido já é remanosa a jurisprudência fixada pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet. 3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inválida no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)A jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos constata-se a devida comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, tendo em vista a existência de farta documentação comprobatória do liame entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, com destaque ao arranjo informal entre pessoas jurídicas atuantes no mesmo setor econômico ou ramos complementares, que se caracterizam pela unidade gerencial, laboral e patrimonial, decorrentes de uma série de características comuns das empresas acima examinadas. Além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas por meio de empregados, sedes e maquinários compartilhados sistematicamente entre as pessoas jurídicas. Essa situação acarretou o esvaziamento patrimonial da HUBRAS e a consequente inviabilidade da satisfação dos créditos fiscais apurados com a União. Não se vislumbra, portanto, nenhuma irregularidade na inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo inserido na certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009239-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-19.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 0000971-19.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, haja vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Proceda-se à juntada de arquivo digitalizado da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000971-19.2015.403.6182 em trâmite no PJe. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017986-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065895-39.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 30). Impugnação às fls. 32/39. Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 40), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 44/45). É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à empresa pública embargante ao alegar sua legitimidade para figurar no polo passivo. Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida na execução fiscal. A esse respeito, resta consignado no registro do imóvel que a embargante figura tão somente de credora fiduciária, nos termos das informações constantes da cópia da certidão de matrícula de fls. 18/24. Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel. Exatamente nessa direção é o que se depreende do comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária: Art. 27. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A legislação tributária, demais disso, autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019) Não há dúvidas, portanto, sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito executivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor embargante, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027798-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-45.2016.403.6182 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0009794-45.2016.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 211). Impugnação às fls. 216/282. Promovida vista para réplica (fls. 283), a embargante reiterou os argumentos iniciais, e requereu a produção de prova suplementar (fls. 285/302), procedendo inclusive à formulação de quesitos e à indicação de assistentes técnicos (fls. 303/332); a embargada, por sua vez, reiterou os argumentos da impugnação, e manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 334). É a síntese do necessário. DECIDO. Assente-se, desde logo, a desnecessidade de realização de prova pericial nos termos sustentados pela embargante, pois a solução do caso concreto se dá mediante a análise de documentos que devem ser apresentados pela parte autora para a devida prova do direito afirmado. O caso versa sobre a discussão quanto à legalidade das contribuições previdenciárias devidas pela empresa embargante sobre as remunerações dos empregados e prestadores de serviços que atuaram nas obras de construção civil de responsabilidade da autora, nos termos da apuração do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF às fls. 228. Após ampla discussão administrativa provocada pela embargante (vide documentos do processo administrativo n. 15889.000246/2010-91 reproduzidos às fls. 229/282), o ente administrativo responsável pela apuração do débito exequendo concluiu pela manutenção da exigibilidade do crédito em discussão no presente feito. Na ocasião do julgamento administrativo, ainda ficou reconhecida a decadência de parte do débito em razão do transcurso do prazo superior a cinco anos desde o início das obras, com fundamento no art. 173, I do CTN, reconhecendo-se a higidez do débito tão somente em relação ao percentual dos meses da duração das obras conforme esboçado às fls. 234, verso. A esse respeito, a análise dos documentos apresentados nos autos demonstra a inexistência quanto à comprovação do efetivo recolhimento de qualquer valor relativo especificamente aos estabelecimentos objeto da obra que deu causa ao crédito fiscal exigido - não há documentação nesse sentido. Assim, de rigor o reconhecimento da correção quanto à regra aplicável à decadência quinquenal estabelecida nos termos do artigo 173, I do CTN. Por sua vez, não assiste razão à embargante ao sustentar a decadência total do crédito tributário constituído em 21/10/2010, com fundamento no transcurso de prazo superior a cinco anos após o encerramento das obras. Sobre o assunto, firme o entendimento quanto ao dies a quo para a aferição do prazo decadencial no dia seguinte término da obra de construção civil. Quanto à fixação da regra, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se posicionou no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE PAGAMENTO. ART. 333 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - O direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com consequente pericípio do crédito tributário - Tendo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sido lavrada no ano de 2009 (conforme aponta o autor), com notificação do contribuinte logo a seguir, conclui-se que não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte ao término da obra e o lançamento, devendo ser rejeitada a alegação de decadência - A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar nos autos fato constitutivo de seu pretensão direito (quanto à data de término da obra), conforme previsão expressa do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, então em vigor quando da prolação do decisorio ora requerido. Ou seja, não apontou em nenhum momento - e muito menos provou - as supostas ilegalidades cometidas pela Administração, a ensejarem qualquer nulidade - Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 00037947620104036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019) **Renuncie a controvérsia, entretanto, em relação à data da efetiva conclusão das obras que deram origem ao crédito fiscal exigido no feito executivo. Nos termos da legislação de regência, admite-se a comprovação quanto ao término da obra de construção civil mediante a apresentação de um dos documentos elencados no art. 390, 3º, ou de 3 (três) documentos listados no 4º da IN/RFB nº 971/2009, in verbis: 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á como a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea. A aplicação da regra ora destacada está em consonância com o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA E SUJEITA À CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A contribuição previdenciária incidente sobre obras de construção civil tem por fato gerador a conclusão da obra, e o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN nos casos em que não há comunicação e recolhimento de tributo a esse respeito. Precedentes STJ, TRF3, TRF4 e TRF1. 2. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, referentes à competência 04/2005 e constituída mediante NFLD em 31.01.2006, dentro, portanto, do lapso decadencial. 3. Verifica-se ainda que o lançamento se deu por aferição indireta, considerando que, embora regularmente, intimado para promover a regularização da obra perante o INSS no endereço constante da inicial, o embargante não se manifestou, conforme consta do procedimento administrativo a fl. 103/131. 4. Embora seja incontroverso nos autos que a obra teve seu início em 05/1993 (fl. 33) existe nos autos qualquer prova de que tenha sido concluída em final de 1999, tal como alegado pela embargante. A documentação carreada aos autos não é hábil a demonstrar a conclusão da obra em período anterior ao da ação fiscal que resultou na lavratura da NFLD, não sendo oponíveis à administração as alegações de que a intercorrência de fatos entre a embargante e as empresas contratadas para a construção contribuíram para a delonga na conclusão da obra, nos termos do art. 123 do CTN. E nem se cogite que a Certidão do Habite-se tenha um valor especial, sobretudo porquanto na esfera administrativa (art. 390, 3º da IN/RFB nº 971/2009) a Receita Federal reconhece a apresentação de diversos outros documentos para fim de comprovação do término de obra, entre eles, comprovante de pagamento de IPTU no qual conste a área construída. 5. O E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% da CDA que foi enunciação da súmula nº 45 do TFR. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 7. O embargante não logrou desconstituir a presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA que instrui a execução fiscal mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, único da LEF. 8. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00097395720094036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) (...) Nesta toada, o deslinde da lide impõe a análise do artigo 390 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o qual estabelece regras para a comprovação da aludida hipótese de incidência tributária. (TRF-3 - RI: 0002535920154036342 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, Data de Julgamento: 11/02/2019, 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 14/02/2019) No caso, não há que se acolher as considerações tecidas pela empresa embargante quanto à decadência em razão do transcurso do quinquênio decadencial após o término das obras. No curso da dilação probatória realizada no presente feito, constatou-se que a empresa embargante sustenta sua argumentação em fatos e fundamentos que não dizem respeito à efetiva apresentação dos documentos exigidos para a devida comprovação do término da obra. Assim, a análise da documentação juntada aos autos revela que a embargante em nenhum momento apresenta os documentos que poderiam comprovar a data da conclusão das obras de construção civil, nos termos nos 3º e 4º da IN/RFB nº 971/2009. A pendência, bom que se diga, é mencionada ao menos desde a lavratura do relatório que instruiu os autos de infração juntado às fls. 223/227, e por todo o decorrer do processo administrativo a empresa embargante nada fez para se desincumbir da obrigação de apresentar documentos. Assim, prevalece a presunção de liquidez e certeza quanto aos créditos exigidos na Certidão de Dívida Ativa apresentada junto à petição inicial do feito executivo. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatum mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendida a apresentação de demonstrativo de débito, pelo artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. A aplicação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Dec. 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Civil n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018) É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência de que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. A análise de toda a documentação apresentada às fls. 224/282 denota o devido processamento do processo administrativo que resultou na imposição da dívida, e sempre com a devida obediência ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, saliente-se que a empresa embargante apresentou defesa administrativa em diversas oportunidades. Ainda, foi evidenciada a regularidade de todo o procedimento fiscalizatório, especialmente quanto ao cabimento da aferição indireta para o cálculo do débito, que só teve lugar em razão da inércia da empresa para apresentar os documentos indispensáveis à regularidade da conclusão da obra. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. HIGIDEZ DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESCONSTITUÍDAS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nesses casos, a jurisprudência dominante estabelece como fato gerador para o lançamento a data da conclusão da obra. 2. No caso dos autos, restou incontroverso nos autos que as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, matriculada sob nº 21.502.06221.64 referentes à competência 10/2005 e constituídas mediante NFLD em 27.04.2006, lançadas por aferição indireta, em razão do não atendimento à intimação para proceder à regularização da edificação como o recolhimento dos tributos incidentes devidos. É irrelevante ainda que o projeto original, de 34,44 m², não tenha sido executado, pois na mesma área foi edificada obra ainda maior, com 73,71 m² e que veio a substituir a anterior, como declara o próprio embargante a fl. 21 do pedido inicial. 3. Ao deixar de proceder à regularização da obra após a sua conclusão, o embargante sujeitou-se ao lançamento por aferição indireta, sendo legítima a exigência veiculada na execução fiscal subjacente. Com efeito, o embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 4. No caso em tela, tendo em consideração o critério equitativo previsto no art. 20, 3º, a, b e c, do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço e que a solução da lide pautou-se pela aplicação de jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, arbitrado na sentença é adequado, pelo que fica mantido. 4. Apelação provida, ficando invertidos os ônus de sucumbência para condenar o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida. (TRF-3 - AC: 00423997820124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) Portanto, ante o não pagamento do débito, e tendo em vista a inexistência de documentos aptos para a devida comprovação do término das obras que deram origem ao débito, é de rigor o reconhecimento da regularidade quanto ao procedimento de apuração do débito exequendo. Não há, destarte, o alegado excesso da multa imposta. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. É mais, o percentual ora aplicado está consonante o entendimento das Cortes Federais: **EM N TAAUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PATAMAR DE 75% DECADÊNCIA (ART. 173, I, DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. Não se questiona, na espécie, a exigibilidade do tributo, mas sim da multa imposta por infração relativa a este tributo, logo, não se trata de lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício. 2. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Na hipótese vertente, tendo em vista a ocorrência do fato gerador em 2003, o lançamento poderia ter sido efetuado no ano de 2004, de modo que o prazo decadencial teve início em 1º/1/2005 e findou em 31/12/2009. Assim, considerando que a notificação do contribuinte acerca da lavratura do respectivo auto de infração data de 8/7/2009, não há que se falar em decadência. 4. O entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a multa punitiva será confiscatória se ultrapassar o percentual de 100% do valor do tributo devido, o que não se verifica no caso em comento. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 00163742220114036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 25/11/2020) Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da excipiente. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º************

4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei nº 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendendo este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei nº 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da triplicação dos poderes ou ao princípio do *juiz natural*. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discriminado determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041095-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060626-19.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARAE SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES opôs embargos de declaração (fls. 319/322) contra a sentença proferida às fls 313/314, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisorio. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020642-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-33.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A. (SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante SOMPO SAUDE SEGUROS S/A objetiva a desconstituição do crédito exigido na execução fiscal n. 0058450-33.2016.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 61). Na impugnação, a embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 62/81). Promovida vista para réplica e intimadas as partes para especificarem provas (fls. 82), a embargante não manifestou interesse na produção de prova (fls. 83/95). É a síntese do necessário. DECIDO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. De início, anoto que o crédito exequendo diz respeito ao ressarcimento do SUS por valores não pagos à época própria. O ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Nesse sentido o débito discutido não tem natureza tributária, já que tributo, nos direses do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º). Desta forma, cabível a aplicação das disposições da Lei n. 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil. Tratando-se de crédito advindo de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, não seria correto recorrer à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme a interpretação dada ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos nos tribunários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/08/2014, DJe 26/08/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia. 3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.601.262/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 05/03/2020, DJe 17/03/2020) Neste exato contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso, se deu com o vencimento do crédito sem pagamento (23/05/2016). Considerando-se que o ajuizamento da execução ocorreu em 25/11/2016, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação ao crédito exigido. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. II - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. Supremo Tribunal Federal, em 07/02/2018, no julgamento do RE n. 597.064 (repercução geral), fixou tese a respeito da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.658/98 no tema 345 com o seguinte teor: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1/9/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Na oportunidade, a corte constitucional consolidou o entendimento que a cobrança disciplinada no referido dispositivo possui natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária) e, por esse motivo, não são aplicáveis as disposições constitucionais atinentes às limitações estatais ao poder de tributar, dentre elas a necessidade de edição de lei complementar. Demais disso, conforme pontuou o Ministro Gilmar Mendes (relator), a permissão de o cidadão ser atendido na rede pública, apesar de possuir relação jurídico-contratual com empresa privada que cubra esse atendimento, sem o reembolso pelo operador de planos de saúde dos gastos decorrentes, resultaria no patrocínio estatal da atividade privada. Nas palavras do ministro, nesses casos se encaixa perfeitamente a aplicação da máxima de que é vedado o locupletamento ilícito do empreendedor privado que auferir receita para prestar o serviço assistencial e acaba onerando o Estado por algo pelo qual recebeu a correspondente contraprestação, ainda que precipuamente seja sua obrigação. A questão também foi abordada no julgamento da ADI n. 1.931-DF, no qual foi consignado pelo Ministro Marco Aurélio (relator) que: A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Entendimento em sentido contrário resulta em situação em que os planos de saúde recebem pagamentos mensais dos segurados, mas os serviços continuam a ser fornecidos pelo Estado, sem contrapartida. Logo, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade formal e material do artigo 32 da Lei 9.656/98. III - CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se de imediato. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035256-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) - MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS DE BARROS PENTEADO (SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 118.762 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP nos autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, que o referido imóvel lhe foi transferido por meio de alienação proveniente de compromisso particular de venda e compra, prévio à penhora. Regularmente citada, a embargada deixou de apresentar contestação, pois reconheceu a procedência do pedido (fls. 98). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre imóvel de matrícula n. 118.762 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP nos autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182. Determino o imediato levantamento da penhora, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis. Transmista-se a presente ordem via comunicação eletrônica. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005919-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531294-77.1997.403.6182 (97.0531294-0)) - JOSE MAURICIO USAN (SP184118 - JOSE MAURICIO USAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre a metade ideal do imóvel de matrícula n. 111.903 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital nos autos da execução fiscal n. 0531294-77.1997.403.6182. Aduz a embargante, em síntese, que o referido imóvel lhe foi transferido por meio de adjudicação realizada no curso de outro processo, prévia à penhora. Regularmente citada, a embargada deixou de apresentar contestação, pois reconheceu a procedência do pedido (fls. 95/96). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre a metade ideal do imóvel de matrícula n. 111.903 do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital nos autos da execução fiscal n. 0531294-77.1997.403.6182. Determino o imediato levantamento da penhora mediante a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis. Transmista-se a presente ordem via comunicação eletrônica. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001678-45.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036230-75.2015.403.6182 ()) - ISABEL NONES SCHAHIN (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração, em via original.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0578850-75.1997.403.6182 (97.0578850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ACERVO DA CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE X JOSE JOAO ABDALLA - ESPOLIO(SP008222 - EID GEBARAE SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de fls. 168, nos quais sustentava, em síntese, a existência de vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso, constatou-se a existência de vício na sentença embargada, pois julgou extinta a execução após reconhecer a ilegitimidade de JOSE JOÃO ABDALLA, sem considerar a possibilidade de manutenção do feito em relação à empresa executada. Impõe-se, nesse contexto, a anulação da sentença para determinar o prosseguimento do feito exclusivamente em relação à empresa executada ACERVO DA CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE. Não assiste razão à exequente, entretanto, ao sustentar a legalidade do redirecionamento da presente execução fiscal em quanto ao espólio de JOSE JOÃO ABDALLA. Sobre o tema, é firme o entendimento já consolidado pela jurisprudência no sentido de que não é possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando o ajuizamento da execução fiscal é posterior ao falecimento, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio não será cabível na hipótese de ajuizamento posterior ao falecimento do executado. (STJ - REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) 2. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida em 29/08/2016, ao passo que, nos termos da Certidão de Óbito colacionada, o executado faleceu em 06/11/2012 (fl. 13), de modo que impossível seu redirecionamento contra o espólio ou os sucessores do de cujus. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0039381-15.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 07/11/2018, e-DJF3 13/11/2018). Verifica-se o falecimento de JOSE JOÃO ABDALLA em 11/10/1988, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual se reconhece de ofício, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito. Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios tão somente para anular a sentença proferida, nos termos da fundamentação, e determinar o prosseguimento do feito em relação à empresa executada ACERVO DA CIA/ PAULISTA DE CELULOSE COPASE. Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição intercorrente na presente Execução Fiscal diante do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial 1.340.553-RS, que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos, de-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, coma devida manifestação, venham os autos conclusos. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515761-20.1993.403.6182 (93.0515761-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-50.1988.403.6182 (88.0010465-7)) - EMPRESAAUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESAAUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente aos honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a embargada - ora exequente - requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 229). Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **Denise Cristina Mantovani** Diretora de Secretaria

Expediente N° 3669

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estomados, o que ocorreu no presente feito. .PA2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSAMANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSAMANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DER. Julgada parcialmente procedente a impugnação (fls. 376-378), foram expedidos ofícios de pagamento com bloqueio (fl. 419) e, posteriormente, transitada em julgado a decisão, os valores foram liberados por alvará (fl. 537). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X LUIS FERNANDO FAGA X SERGIO HENRIQUE FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCO MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXTINÇÃO. CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da RMI dos autores (sentença - fls. 80/85 e acórdão fls. 102/109). A decisão transitou em julgado em 11/08/2006 (fl. 110v). Em execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo (fls. 141/155) e, instados a se manifestarem, os autores concordaram com os valores apresentados (fl. 160). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 341/344, 364, 380, 381, 388 e 389) e liberado o pagamento dos valores (fls. 391/393), a parte autora se manifestou (fl. 395), nada mais tendo requerido. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou concessão de Aposentadoria por Invalidez e o pagamento de atrasados desde a DIB. Cumprida obrigação de fazer (fl. 103). Julgada a impugnação (fls. 227-228), foram expedidos ofícios de pagamento dos valores acolhidos como corretos (fl.229-230). Informado o pagamento dos valores (fl. 305) e transitada em julgado decisão que negou provimento ao agravo de instrumento do INSS (fl. 369), as partes foram intimadas e nada mais requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados. Cumprida obrigação de fazer (fl. 233). Homologado parecer da contadoria, foram expedidos os ofícios de pagamento (fls. 295-296). Juntado extrato de disponibilidade dos valores (fls. 331-332), as quantias devidas foram liberadas por alvará (fls. 358-359). As partes nada mais requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3236

EXECUCAO FISCAL

053672-18.1983.403.6182 (00.0553672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI(SP071708 - HILDA ZANNI E SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO) X SADAQ DOKI(SP062238 - ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO E SP071708 - HILDA ZANNI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019158-66.2001.403.6182 (2001.61.82.019158-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANAA RANTONIOELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP426247A - DIEGO MARTIGNONI E SP391818 - ACACIA DANIEL DA SILVA)

Não obstante as regras de distanciamento social vigentes, desde julho de 2020 as partes e seus advogados têm tido regular acesso aos autos mediante agendamento exclusivamente por meio do correio eletrônico fiscal-ga0d-vara10@trf3.jus.br.

Deixo apenas vistas dos autos no balcão da secretária considerando que os advogados Diego Martignoni- OAB/SP 426.247 e Acácia Dancil da Silva - OAB/SP 391.818 não estão devidamente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027216-58.2001.403.6182 (2001.61.82.027216-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados à fl. 39.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010954-96.2002.403.6182 (2002.61.82.010954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO INTERPARTSA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012171-77.2002.403.6182 (2002.61.82.012171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO INTERPARTSA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014329-08.2002.403.6182 (2002.61.82.014329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO INTERPARTSA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017771-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIMOTA DIVISORIAS MODULADAS LTDA. (SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046835-37.2002.403.6182 (2002.61.82.046835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ED-AIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058726-55.2002.403.6182 (2002.61.82.058726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062070-44.2002.403.6182 (2002.61.82.062070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BHACARI COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Deixo de apreciar a peça de fls. 19/38, pois Laudi El Ossais Oliveira não é parte neste feito fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 17.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062085-13.2002.403.6182 (2002.61.82.062085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062086-95.2002.403.6182 (2002.61.82.062086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003196-32.2003.403.6182 (2003.61.82.003196-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO X JOAO FRANCO DE FREITAS - ESPOLIO X MARIA DE CASTRO FREITAS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Nomeio como depositária do(s) bem(ns) a Srª Marilaine Borges de Paula, leiloeira oficial, somente para fins de registro. Lavre-se o termo.
Proceda-se à averbação da construção por intermédio do sistema ARISP.
Após, intime-se Maria de Castro Freitas por edital.

EXECUCAO FISCAL

0007669-61.2003.403.6182 (2003.61.82.007669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BHACARI COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Deixo de apreciar a peça de fls. 83/102, pois Laudi El Ossais Oliveira não é parte neste feito fiscal.
Cumpra-se o determinado à fl. 72.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012209-55.2003.403.6182 (2003.61.82.012209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 459: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036639-71.2003.403.6182 (2003.61.82.036639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BHACARI COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP332072A - ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Deixo de apreciar a peça de fls. 19/38, pois Laudi El Ossais Oliveira não é parte neste feito fiscal.
Cumpra-se o determinado à fl. 17.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045062-20.2003.403.6182 (2003.61.82.045062-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0047735-83.2003.403.6182 (2003.61.82.047735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0065891-22.2003.403.6182 (2003.61.82.065891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTERPART S.A. - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0069958-30.2003.403.6182 (2003.61.82.069958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTERPART S.A. EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X ARNALDO ROBERTO SMITH DE VASCONCELOS X NILSON PENCINATO X PLINIO SANTIAGO SAMENHO MORAN

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0070626-98.2003.403.6182 (2003.61.82.070626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTERPART S.A. - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052469-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052469-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066054 - SELMA MOREIRA SANTOS ABREU FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando que os valores da verba honorária constam nos cálculos efetuados pelo contador judicial, cálculos que foram homologados pelo juízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito dos valores devidos (fl.185).

EXECUCAO FISCAL

0033341-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033341-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 83).
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios para que deposite os valores devidos no prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Para apreciação do pedido de fls. 408, cumpra-se a executada os exatos termos da decisão de fls. 406, segundo parágrafo. Prazo: 30 dias.
Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0029529-45.2008.403.6182 (2008.61.82.029529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTA VERMELHO COMERCIAL LTDA - EPP X SABURO TAKAHASHI X TERESA APARECIDA BONITO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Defiro vistas dos autos somente no balcão da secretaria tendo em vista que o advogado Luiz Henrique Silveira Moraes não se encontra regularmente constituído como patrono.
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0011455-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fl 213: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011570-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011570-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, decido:

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 102 verso, na qualidade de responsável(is). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017068-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X LUIZA HELENA DE BARROS S/A

Fl 60: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036886-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Ante a informação contida no R.3 da matrícula nº 308.858 que confirma a executado como proprietário de 1/6 do imóvel, mantenho a penhora.

Considerando a recusa certificada pelo oficial de justiça às fls.217, nomeio como depositário, somente para fins de registro o leiloeiro oficial Sr. Marcos Roberto Torres. Lavre-se o termo.

Ato contínuo, proceda-se ao registro da penhora por intermédio do sistema ARISP.

Após, proceda-se a constatação e reavaliação para fins de leilão. Expeça-se mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056738-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIRLEI GRASSI RIOS(SP441331 - RODRIGO VIANELLO)

Vistos em Inspeção

Fls. 54/55: Prejudicado o pedido, pois os valores já foram convertidos em renda da União no ano de 2016.

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. De-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062034-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUELI CHAN FERREIRA(SP323219 - KAYODE FERREIRA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005976-27.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MENTA & MELLOW COM L/ LTDA X ABDUL KARIN EL BACHA X MOHAMAD ALI EL BACHA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em Inspeção.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044987-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Fl 348: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035248-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARCO PLAC MARCENARIA E ARTES EM MADEIRAS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008557-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICA SUPER TRADER LTDA - EPP X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP213671B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X SIDNEY MONACO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

EXECUCAO FISCAL

0008604-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Fls. 385/386. Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043348-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP267546 -

ROGERIO FRANCISCO)

Converte-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0052753-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPANHIA ELDOorado DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.

Converte-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0069041-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos em Inspeção

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010656-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMIFRA SOCIEDADE COM E IND DE MINERIOS REFRATARIOS S/A(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042809-39.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE FARIAS DE MOURA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Possui regras próprias e devem ser observados seus termos e condições que são estabelecidos em legislação específica, razão pela qual determino o prosseguimento a execução fiscal.

Converte-se emenda da exequente o depósito de fl. 57. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034338-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADHEMAR DE BARROS NETO(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fl. 16: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012435-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA LAFONTE LTDA.(SP378096 - GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES)

Vistos. A executada EDITORA LAFONTE LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA e prescrição (fls. 204/230). A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 232/247). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecidas de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andre de Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Assim, passo à análise do caso sob juízo apenas em relação à alegação de prescrição. I. Da prescrição do crédito tributário. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Refêrendo parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grife). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN: (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do que aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positavam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas remotas (J. W. EHRLICH. EHRLICH Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos

o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub jure como os identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é o sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito antigo é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discuta teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlm/youngy.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub jure. A discussão refere-se às CDAs 80.2.16.066335-84, 80.2.16.066336-65 e 80.6.16.127144-84. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/2012 a 02/2015 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte em 27/04/2016 (fls. 234/247). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 27/11/2017 (fl. 131) e se consumou em 04/06/2018 (fl. 152), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 04/06/2018. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 27/04/2016 e a citação da parte em 04/06/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8920

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-69.1993.403.6100 (93.0006453-3) - JOAO ELIAS QUEIROZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANAKUSHIDAE Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014719-53.1994.403.6183 (94.0014719-8) - ALBERTO TIBIRICA X DIOMAR FURLANETO DOIMO X MARIA RIBEIRO GONCALVES X CLEMENINA IMACULADA MENDES X MARGARIDA MOTA DE ALMEIDA X MARIZILDA BACHEGA DE LOIOLA OSORIO X EUCLIDES VIEIRA X VICTORIO ZENESI (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. Retro: Defiro vistas dos autos em secretaria e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 354 promova a juntada de procuração aos autos.

Promova a secretaria as anotações necessárias para que a Drª Fernanda Nicolella Lemes, OAB/SP 289.730 receba a presente publicação.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da entrega das Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais ao patrono do autor, arquivem-se os autos, findo, nos termos do despacho de fls. 325.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-77.2013.403.6183 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. Retro: Defiro vistas dos autos em secretaria e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 262 promova a juntada de procuração aos autos.

Promova a secretaria as anotações necessárias para que a Drª Celi Aparecida Vicente, OAB/SP 276762 receba a presente publicação.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-41.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES E SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, despense-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006904-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-10.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes.

Após, despense-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1) - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, bem como não poderão mais ser reincluídos, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1) - ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES E SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISTENES ESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante da informação retro, faculta à parte exequente a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

4. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005663-7) - NELSON DO CARMO GUEDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DO CARMO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/327: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada da certidão de trânsito em julgado e das Decisões proferidas na Ação Rescisória nº 0005469-51.2013.403.0000, julgada improcedente.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, bem como não poderão mais ser reincluídos, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, bem como não poderão mais ser reincluídos, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-78.2011.403.6183 - IPOLITO MANOEL GAMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPOLITO MANOEL GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, bem como não poderão mais ser reincluídos, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-10.2012.403.6183 - NATALICIO LOURENCO(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Faculto à parte exequente a digitalização integral dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caberá ao exequente requerer no ato da carga dos autos que a secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico par ao sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 2º da Resolução 200/18 do E. TRF3.

3. No silêncio, aguardemos autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha nova regulamentação do E. TRF3 sobre o tema.

Int.